



Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI Nº 2.680
DE 1º DE SETEMBRO DE 1988

Altera dispositivos da Lei nº 2.380 de 04 de junho de 1982, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 2.380, de 04 de junho de 1982 - Organização do Ministério Público do Estado de Sergipe -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

I -

a)

b)

c)

d)

e) Coordenadoria Geral

II -

a)

b)

Parágrafo único - São órgãos auxiliares do Ministério Público:

I - Os de apoio administrativo;

II - Secretaria e Assessoria."

"Art. 7º -

I -

.....

IV - Designar o Corregedor Geral do Ministério Público e o Coordenador Geral, dentre os indicados em lista tríplices apresentadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

.....

VIII -"

"Art. 11 -

I -

II -

III - Organizar listas tríplices para efeito de designação do Corregedor Geral do Ministério Público e do Coordenador Geral.

IV - Dar posse aos membros do Conselho Superior, ao Corregedor Geral e ao Coordenador Geral;

.....

IX -"

"Art. 15 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O Corregedor Geral poderá requisitar Promotor de Justiça de 2ª Entrância para Auxiliar nos trabalhos de Corregedoria.

.....

§ 7º -

"Art. 113 - A carreira do Ministério Público é constituída de 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça, vinte e oito (28) cargos de Promotor de Justiça de 2ª Entrância e trinta e um (31) cargos de Promotor de Justiça de 1ª Entrância, na conformidade do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I - Procurador Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público:

II - Procurador de Justiça para designar o membro do Ministério Público de segunda instância;

III - Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de primeira instância.

§ 2º - O membro do Ministério Público de primeira instância será denominado especialmente, conforme disposto no Anexo II desta Lei:

I - Promotor de Justiça, quando exerça cumulativamente funções criminais e cíveis;

II - Promotor de Justiça Criminal quando exerça suas funções privativamente perante Varas Criminais ou Conselhos de Justiça Militar, mais a expressão indicativa de suas atribuições específicas;

III - Promotor de Justiça Curador, mais a expressão indicativa de suas funções específicas;

IV - Promotor de Justiça Distrital, quando exerça sua funções privativamente nas Varas de Assistência Judiciárias;

V - Promotor de Justiça Auxiliar, quando substitua ou auxilie Promotores de Justiça das Circunscrições Judiciárias."

Art. 2º - A Coordenadoria Geral de que trata a alínea "e" do inciso I, do art. 5º da Lei nº 2.380/82, na redação dada pelo art. 1º desta Lei, terá a designação específica de Coordenadoria Geral de Proteção

ao Consumidor, Meio Ambiente, Acidentes de Trabalho, Patrimônio Cultura e Natureza do Estado e das Fundações.

§ 1º - O Colégio de Procuradores de Justiça, através de Resolução, disciplinará as atribuições de Coordenador Geral, função que será exercida por um Promotor de Justiça, com mandato de dois (2) anos, vedada a recondução.

§ 2º - O Coordenador Geral poderá requisitar Promotor de Justiça de 2ª Entrância, para auxiliar nos trabalhos de coordenadoria.

Art. 3º - A Secretaria Geral da Procuradoria Geral de Justiça será exercida por um promotor de Justiça de 2ª Entrância, designada pelo Procurador Geral, cabendo-lhe a supervisão dos servidores administrativos.

Parágrafo único - No exercício de suas atribuições, incumbe ao Secretário Geral:

I - Assistir e assessorar o Procurador Geral de Justiça em suas atividades Administrativas;

II - Dirigir os serviços da Secretaria Geral, cabendo-lhe:

a) Despachar todo o expediente da Secretaria;

b) Preparar o expediente para o despacho do Procurador Geral de Justiça

c) Elaborar a escala de substituição dos Promotores de Justiça;

d) Elaborar a escala de férias dos Promotores de Justiça;

e) Efetuar comunicados administrativos aos membros do Ministério Público;

f) Executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas ou delegadas.

Art. 4º - A Assessoria do Gabinete será exercida por Procuradores de Justiça, escolhidos pelo Procurador Geral de Justiça, competindo-lhe por atribuição:

I - Coordenar os serviços de Assessoria Jurídica;

II - Coordenar os serviços de pesquisa e planejamento;

III - Elaborar pareceres pertinentes a qualquer assunto;

IV - Executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas ou delegadas.

Art. 5º - Os membros do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público, bem como o secretário deste último, farão jus à percepção de "jetton" de presença por reunião a que comparecerem, na forma da legislação estadual.

Art. 6º - O Coordenador Geral, a que se refere o art. 2º desta Lei, fará jus à mesma representação por Função deferida ao Corregedor Geral do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Lei nº 2.651, de 30 de dezembro de 1987.

Art. 7º - Os recursos que a execução desta Lei vier a exigir correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 1º de setembro de 1988, 167º da Independência e 100º da República.

ANTONIO CARLOS VALADARES

GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I
 PODER EXECUTIVO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 QUADRO DE CARREIRA

CARGOS	NIVEL	QUANTIDADE
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	MP-1	31
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	MP-2	28
Procurador de Justiça	MP-3	10

ANEXO II
 PODER EXECUTIVO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 QUADRO DE CARREIRA
 DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça	1ª	26	
Promotor de Justiça Auxiliar	1ª	5	31
Promotor de Justiça	2ª	11	
Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões	2ª	3	
Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública	2ª	1	
Promotor de Justiça da Curadoria de menores	2ª	1	
Promotor de Justiça Distrital	2ª	3	
Promotor de Justiça Criminal	2ª	5	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	2ª	2	
Promotor de Justiça das Execuções Criminais	2ª	1	
Promotor de Justiça Militar	2ª	1	28

Fonte: www.al.se.gov.br - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe